

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11.008/2021 - SRP

ECOMIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, firma estabelecida na Rua João Carvalho, nº 800, sala 904 Bairro - Aldeota – Fortaleza – CE – CEP: 60.641-140, inscrita no CNPJ sob o nº 35.142.735/0001-34, neste ato representada pelo seu sócio FRANCISCO VALDI SOARES JÚNIOR, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 222544420029 SSP-CE, CPF nº 012.592.173-02, residente e domiciliado na rua Vereador Pedro Paulo, 455, apto. 807, Bloco04, Eng. Luciano Cavalcante – Fortaleza – Ceará, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

# CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **IMPERIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 20.164.178/0001-85, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção integral da decisão recorrida:

FRANCISCO
Asainado digitalmente por FRANCISCO VALDI
VALDI SOARES JUNCA DI SESTINOZ
VALDI SOARES SUNCA DI SESTINOZ
VALDI SOARES SUNCA DI SESTINOZ
SUNCA DI SESTINOZ
SUNCA DI SESTINOZ
O112571702
O112579217702
O112579217702
DI SESTINOZ
O112579217702
DI SESTINOZ
O112579217702
DI SESTINOZ





## 1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido na Lei 8.666/93, temos que tempestiva é a presente apresentação de CONTRARRAZÕES.

Na oportunidade, importa transcrever a literalidade do Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93. *In verbis*.

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) § 3 o Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (Grifos nosso). (...)."

Logo, considerando que, apresentadas as contrarrazões recursais dentro do prazo estipulado pela legislação, resta flagrante a sua tempestividade, pelo que a presente Contrarrazões ao Recurso Administrativo deve ser conhecida, conferindo-lhe provimento para manutenção da r. Decisão que habilitou a empresa ECOMIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, para o fim de que permaneça habilitada no presente certame.

### 2. DAS RAZÕES DO RECURSO

De forma a sedimentar as ponderações arguidas pela proponente **IMPERIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, faz-se necessário a dilaceração por tópicos das razões apresentadas, onde, alega à recorrente, em apertada síntese, a distinta ponderação:

DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL - DA IRREGULARIDADE DA PROPOSTA - IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO

Ab Initio, insta adereçar que a Proposta de Preços apresentada pela ECOMIX no caso em tela já destoa flagrantemente do exigido em instrumento convocatório, mais especificamente do disposto em seu Anexo II, qual seja o Modelo Sugestivo de Proposta Comercial. Nobre Pregoeira, consoante é possível extrair do apensamento supracitado, a validade da proposta a ser apresentada pelas licitantes tem de ser de 90 (noventa) dias.

2.2 - DOS LAPSOS EM ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS

Dessa forma, haja vista a ausência de elementos presentes no atestado para comprovar se os serviços declarados de fato foram executados, faz-se fundamental a realização de diligências para que sejam apresentados os documentos complementares necessários e suficientes para demonstrar o

FRANCISCO
Adaiso (optimello por FRANCISCO)
VALDI SOARES
UNIOR:
UNIOR:
UNIOR:
012592173302

012592173302



conteúdo atestado, nos termos do artigo 43, §3º da Lei 8.666/93, e item 31.3 do edital:

Por fim, também é importante destacar que não obstante as documentações imbuídas de incoerências em seu próprio contexto, a realização de COMPARATIVO entre diversas documentações da recorrida também levanta incongruências. Isso se dá em virtude de, ao analisar o Balaço Patrimonial (qualificação econômico-financeira) e o Contrato Social (Habilitação Jurídica) apresentados, é perceptível que foram apresentados 2 (dois) endereços diferentes, supostamente correspondentes à mesma ECOMIX.

Em seus pedidos, pugnou pela inabilitação da empresa ECOMIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, ora requerida.

Feito esse introito, passaremos a expor as razões da impugnação ao recurso apresentado pela empresa IMPERIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

# 3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO AO RECURSO

Preliminarmente, as Razoes dos recurso interposto pela recorrente não deve prosperar, nesse teor buscam estas contrarrazões o intuito de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente as alegações pontuadas.

I- DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL - DA IRREGULARIDADE DA PROPOSTA - IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO

A recorrente alega suposto descumprimento do instrumento convocatório, isto porque, nas palavras da empresa "a Proposta de Preços apresentada pela ECOMIX no caso em tela já destoa flagrantemente do exigido em instrumento convocatório, mais especificamente do disposto em seu Anexo II, qual seja o Modelo Sugestivo de Proposta Comercial. Consoante é possível extrair do apensamento supracitado, a validade da proposta a ser apresentada pelas licitantes tem de ser de 90 (noventa) dias.

Como bem pontuou a recorrente, o anexo II trata-se de modelo <u>sugestivo</u> de proposta de preços. No que tange à validade da proposta, a Lei nº 10.520/2002 dispõe no seguinte sentido:

FRANCISCO
VALDI SOARE SUNDINGER SUND

Art. 6º O prazo de <u>validade das propostas será de 60</u> (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital (grifo nosso).



É manifesto que fica à discricionariedade da Administração fixar prazo maior, contudo, destaca-se que, o prazo de 90 dias alegado pela recorrente encontrava-se de maneira obscura, tão somente no modelo sugestivo de proposta de preços localizado no anexo II do edital.

Ao analisarmos a literalidade do instrumento convocatório, notadamente os itens, 8.0 - DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA e 10.0 - DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA, não constam expressamente a validade de 90 dias, portanto, em consonância com a legislação que rege a modalidade Pregão, é perfeitamente legal o prazo de validade das propostas de 60 dias.

Em apertada síntese, a recorrente alega que "é importantíssimo que, caso o certame demore para ser concluído, a pretendente contratante possa ter à sua disposição período mais extenso de validade das propostas junto às licitantes"

Entretanto, convém salientar que, a modalidade Pregão surgiu com o objetivo precípuo de melhor se adequar ao atendimento das necessidades de celeridade, economicidade e facilidade na execução dos procedimentos licitatórios.

Dessa forma, estamos defronte à um procedimento célere, de modo que, proposta de preços com validade de 60 dias possui o condão de atender os interesses da Administração.

Ademais, se por ventura a licitação continue em curso, a Administração solicitará prorrogação de validade da proposta de preços, que será prontamente atendida pela empresa ECOMIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

Nesse sentido, importa colacionar o entendimento da doutrina:

"Se, por motivo de força maior, adjudicação não puder ocorrer dentro do período de validade da proposta, caso persista o interesse no objeto licitado a Administração poderá solicitar prorrogação da validade da proposta, que deverá ser expressamente aceita pelo licitante.

Decorrido o prazo de validade da proposta, contado da data prevista para abertura dos envelopes "Documentação" e "Propostas", sem solicitação para prorrogação de sua validade, ou convocação para assinatura do termo contratual ou recebimento de documentos equivalente, ficam os concorrentes liberados dos compromissos



assumidos" (Licitações & Contratos – Orientações Básicas – 3ª Edição, pag. 148-149).

Dessa forma, podemos observar que é perfeitamente possível a revalidação da proposta caso esta venha a expirar o seu prazo, ficando a empresa vencedora compromissada em atender os interesses da Administração.

Ademais, convém destacar que a jurisprudência caminha pela preservação do melhor interesse da Administração e da proposta vantajosa, de modo que meras irregularidades, como equívocos no prazo de validade, não possuem o condão de deslegitimar a proposta vencedora. *In verbis*.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PREGÃO. CABIMENTO E LEGITIMIDADE. PROPOSTA VENCEDORA. EQUÍVOCO NO PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA. MERA IRREGULARIDADE. SANEAMENTO DO VÍCIO PELO PREGOEIRO CONFORME PREVISÃO EM EDITAL. PRINCÍPIOS DA ORALIDADE E DA INFORMALIDADE. AUSÊNCIA DE ATO ILEGAL. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (Agravo de Instrumento nº 70059251611, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 11/06/2014).

Nobre Pregoeira, conforme podemos observar do julgado suso mencionado, equívocos no prazo de validade podem ser sanados, inclusive, em sessão pública ante o princípio da oralidade.

No que tange ao saneamento de documentos, em julgado recente, o TCU proferiu Acórdão n. 1211/2021 com a seguinte ementa:

- 1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).
- 2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei

FRANCISCO

Asanado digitalmente por FRANCISCO VALDI
SOARES JUNIOR 01259217502

DN.-DRR CO-PLORAD, 101-00-00 CRETIFICA

WHAT VA. CUL-S07529700105.

JUNIOR:

01259217302

Asanado digitalmente por FRANCISCO VALDI
SOARES JUNIOR 01259217502

NAMAS VA. CUL-S07529700105.

NAMAS VA. C



8.666/1993. Acórdão 1.211/21 – Plenário do TCU. Relator: Vital Walton Alencar Rodrigues. Data da Sessão: 26/05/2021.

Ora, Douta Pregoeira, sanear a validade da proposta não diz respeito à inclusão de novos documentos e sequer altera a substância da proposta. *In casu,* é perfeitamente possível a retificação da validade apresentada, ou ulteriormente revalidar a proposta.

Ante o exposto, considerando que a empresa ECOMIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA apresentou a proposta mais vantajosa à Administração e sua inabilitação acarretaria em prejuízo significativo ao erário, não constando condutas ilegais que desabonem a lisura dos documentos apresentados pela recorrida, não assiste razão à empresa IMPERIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

# II- DOS LAPSOS EM ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS

Ressalta-se que, a recorrente pôs em debate a competência desta d. Pregoeira sobre o julgamento proferido, posto que suas alegações se perfaz tão somente pela tentativa desviada de se questionar os atestados de capacidade técnica apresentados por essa empresa.

Deste modo, o que vemos na peça de insatisfação da recorrente, um vago, inverídico e frágil questionamento quanto à capacidade técnica desta empresa, onde, segundo os seus próprios entendimentos, afirmam que os atestados estão destituídos dos requisitos e elementos que poderiam solidificar seu fito de comprovação.

A recorrente alega que não consta Anotação de Responsabilidade Técnica, e nem Nota Fiscal acompanhante, contudo, importa colacionar a literalidade do Art. 30 da Lei nº 8.666/93, que em seu <u>rol taxativo</u>, elenca a documentação relativa à qualificação técnica. Vejamos.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas

FRANCISCO
VALDI SOARE SINDENIZIONI DI CONTROLLI CONTROLL

as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

Vejamos, a literalidade do dispositivo legal não traz a exigência de notas fiscais ou Anotação de Responsabilidade Técnica, mas tão somente a apresentação de atestado fornecido por pessoas jurídicas.

Nesse sentido, colacionamos o entendimento do Colendo Tribunal de Contas:

É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993 - Acórdão 944/2013-Plenário.

Ainda, segue entendimento jurisprudencial. In verbis.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR AS SANÇÕES IMPOSTAS E IMPEDIR A SUSPENSÃO DO CREDENCIAMENTO DA IMPETRANTE DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES.

Não é lícito à Administração Pública fazer exigência que a lei não faz (artigo 30, II, da lei nº. 8.666/93). Sendo assim, a vinculação de comprovação da capacidade técnica por meio de apresentação das respectivas notas fiscais traduz-se ilegal e desarrazoada, violando direito líquido e certo do impetrante. (TJAC Tribunal Pleno, MS nº 5011276320108010000/AC, rel. Juiz Arquilau de Castro Melo, de 13/04/2011)

Ora, nobre Pregoeira, a empresa recorrente ao apresentar insurgência a falta de notas fiscais acompanhadas no atestado de capacidade técnica profere entendimento restrito e dissonante da legislação em regência e entendimentos jurisprudenciais.

## FRANCISCO
VALDI SOARE SIMINGE OF FRANCISCO
VALDI SOARE SIMINGE OF SERVICE OF SERVICE



No mais, através da presente peça, ratifica-se a demonstração de que a recorrida possui total compatibilidade com as características e objetos da licitação, se habilitando, assim, ao potencial desempenho dos serviços almejados pelo Município de Aracati/CE.

Contudo, faz-se mister especificar que os atestados de capacidade técnica que esta empresa dispõe, não condizem com os elementos imputados pela recorrente, não prosperando em nada tal alegação.

Destarte, fica claramente demonstrado e evidenciado que, a recorrente, em tentativa desesperada de imputar alguma falha ou lacuna a séria e respeitosa conduta praticada por esta empresa, apresentou alegações totalmente levianas e descabidas.

Além disto, a Ilma. Pregoeira analisou, ainda, os documentos juntados onde restou comprovado que a recorrida detém capacidade técnica para cumprir com toda a obrigação contratual, logo, de proêmio percebe-se que descabida encontra-se as ponderações arguidas pela recorrente.

Dessa forma, em respeito ao princípio do julgamento objetivo, esta Douta Pregoeira, fez a conferência dos requisitos do edital em contraponto aos documentos de habilitação apresentados, onde, somente declarou a recorrida habilitada após a análise de toda a documentação.

Ante o exposto, destaca-se incabida a argumentação relutada, de forma que a Pregoeira deva permanecer para com a decisão retro aplicada, mantendo a habilitação da licitante ECOMIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, não carecendo de reformatio a decisão já proferida.

#### III. ENDEREÇOS DIVERGENTES NO BALANÇO PATRIMONIAL CONTRATO SOCIAL

Outro ponto questionado pela recorrente, perfaz-se em alegar a divergência de endereços no balanço patrimonial e contrato social. Contudo, convém destacar que a mudança de endereço foi realizada após o registro do balanço patrimonial.

O balanço patrimonial referente ao mês de 2020 ainda consta o endereco antigo da recorrida, isto porque, na época de registro e autenticação do documento, na data de 04/05/2021, não havia sido realizada a alteração.

FRANCISCO VALDI SOARES JUNIOR:

01259217302 | Control of the Section of the Section

Ademais, tal divergência não inviabiliza a análise dos documentos, pois a alteração identificada trata-se de uma informação cadastral e consta no primeiro aditivo ao contrato social, datado de 18 de outubro de 2021.

Ora, trazidas as informações acima, fica claro que a finalidade do Balanço Patrimonial é atestar que a empresa detém saúde financeira e capacidade econômica para suportar a execução do contrato. Demais informações que no documento constem, devem ser consideradas apenas a títulos de complementação e ou informação. O fato do endereço constante no documento divergir trata-se apenas de mera formalidade, a qual pode ser sanada em conformidade com o disposto no §3º do art. 43 da Lei 8.666/93.

Outrossim, a inabilitação de uma empresa que apresentou o menor preços e toda a documentação necessária e exigida pelo instrumento convocatório pela circunstância acima mencionada, seria, de fato, formalismo exagerado. Entretanto, confiamos e sabemos que esta Douta Pregoeira, com o seu inegável conhecimento, bem como o Município de Aracati, prezam pela satisfação do interesse público, buscam pela proposta mais vantajosa e ainda, zelam pela lisura do procedimento.

Por oportuno, importa explanar acerca do princípio do formalismo moderado, este de suma importância, pois se opõe ao excesso de formalismo, à burocracia desnecessária e ao rigor exagerado. Tal princípio se encontra implícito na Lei Federal nº 9.784/99, art. 2º, in verbis.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; (...)

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

Nesse sentido, o ato administrativo julgador eivado de rigorismo por vezes acarreta efeito contrário aos próprios fins buscados pela via licitatória. O formalismo exacerbado revela sempre excesso de zelo, onde está a faltar a razoabilidade e a proporcionalidade indispensáveis aos atos administrativos.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal proferiu o seguinte entendimento:

FRANCISCO

Asiasas dejulierania por FRANCISCO

VALDI SOARES JUNIOR 1158217730

DI CORRI CHICP-Brasia, OUI-AC OL CRITECTA MINAS v5, OLI-200735877000105, OLI-CRITIGADE SOARES

JUNIOR: DI CORRIGIO SOARES JUNIOR 1150217302

RABE EL SUA ORIGINATO DE SOARES JUNIOR 1150217302

COLLICATE SOARES SUA OCCIDIZAÇÃO DE SUA PORTO DE SOARES SUA OCCIDIZAÇÃO DE SOARES SUA OCCIDIZAÇÃO DE SOARES CORRIGIANOS SUA OCCIDIZAÇÃO DE SOARES SUA OCCIDIZAÇÃO D

"NO CURSO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE PAUTAR-SE PELO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, QUE PRESCREVE A ADOÇÃO DE FORMAS SIMPLES E SUFICIENTES PARA PROPICIAR



ADEQUADO GRAU DE CERTEZA, SEGURANÇA E RESPEITO AOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS, PROMOVENDO, ASSIM, A PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO, RESPEITADAS, AINDA, AS PRAXES ESSENCIAIS À PROTEÇÃO DAS PRERROGATIVAS DOS ADMINISTRADOS." (TCU.Acórdão 357/2015 — Plenário).

"DEVE SE EVITAR A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS POUCO RELEVANTES, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E DA OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. RECOMENDAÇÃO." (TCU. Acórdão 11907/2011 – Segunda Câmara).

Nesse ínterim, os entendimentos jurisprudenciais são no sentido de afastar o chamado "excesso de formalismo", que são as situações que por burocracia exacerbada diminuem o caráter competitivo das licitações, e a intenção da Administração Pública em buscar a melhor proposta de fornecimento.

Portanto, cabe ao gestor público pautar suas decisões no procedimento formal, mas sem cair no chamado "formalismo", que se manifesta pelo apego excessivo à forma, afastando-se da finalidade da seleção da proposta mais vantajosa, de tal modo que a vantajosidade abrirá espaço para a proposta que melhor seguir a disciplina do edital.

Ademais, as circunstâncias que nos trouxe a esses esclarecimentos, sequer se trata de uma ilegalidade, dessa forma, não assiste razão à empresa recorrente.

No mais, nos colocamos à disposição desta Nobre Pregoeira para eventuais esclarecimentos e confiamos na sua incontestável sapiência para dar prosseguimento ao procedimento licitatório prezando pela proposta mais vantajosa e consecução do interesse público.

#### 4. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZOES RECURSAIS, solicitamos como lidima justiça que:

- A) As peças recursais das recorrentes sejam conhecidas para, no mérito, indeferidas integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;
- B) Seja mantida a decisão da Douta Comissão Permanente de Licitação, declarando a empresa **ECOMIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA** Habilitada na

FRANCISCO
Anticula deglarizate per FRANCISCO VALDI
SOARES ANDRO (12821730)
VALDI SOARES SUNAS 4: CUI - 2027233700161;
JUNIOR:
012592017302
Data 2021721.1 4: 16:36.54.0100



PREGÃO ELETRÔNICO N°. 11.008/2021 - SRP, combase nas razões e fundamentos expostos;

- C) Acolham-se e analisem-se os documentos anexados a esta peça de Contrarrazões Recursais;
- D) Caso a Douta Comissão opte por não manter sua decisão, que nos declarou como habilitados deste certame, requeremos que, com fulcro no Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Aracati/CE, 13 de dezembro de 2021.

FRANCISCO VALDI SOARES JUNIORO: 1292/1700/2
SOARES JUNIOR: 1292/1700/2
O125921730/2

ECOMIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA CNPJ sob o nº 35.142.735/0001-34